



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.550-B, DE 2013 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Institui o Programa Creche para Todos, autorizando os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, para aquisição de vagas, objetivando o atendimento aos excedentes da rede pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. IZALCI LUCAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, objetivando o atendimento em turno integral e em local mais próximo de sua residência, aos excedentes da rede pública, inscritos em listas de espera de vagas, mediante o pagamento, pelo órgão público respectivo, de valor unitário por vaga não superior a 50% do salário mínimo regional, sob a denominação de “Programa Creche Para Todos”.

Parágrafo único: O valor correspondente, unitariamente, a cada vaga disponibilizada, será pago diretamente à instituição conveniada, sendo vedada a cobrança de taxa de qualquer natureza do beneficiário.

Art. 2º - A aquisição de vagas destina-se a crianças oriundas de famílias com renda não superior a dois salários mínimos regionais, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 3º - O convênio cessará com a disponibilização de vaga ao beneficiário em estabelecimento público de atendimento à criança mais próximo de sua residência.

Art. 4º - Os critérios de cadastramento, funcionamento, atendimento, infraestrutura, fiscalização e controle dos estabelecimentos conveniados, bem como de eventuais reajustes dos valores pagos aos conveniados serão normatizados pela Secretaria de Educação da respectiva unidade federada.

Parágrafo único: a quantidade de vagas disponibilizadas mediante convênio na rede privada deverá ser compatível com o número de excedentes na rede pública de atendimento.

Art. 5º - Os recursos necessários para a execução desta lei serão disponibilizados por transferência de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), mediante convênios com as unidades federadas, a serem efetivados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) após a vigência do presente dispositivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, em seu artigo 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ainda em seu artigo 227, a Magna Carta, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o parágrafo 1º, do dispositivo anteriormente citado, o Estado deverá promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

Já a Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 30 que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade, enfatizando, em seu parágrafo único, que os municípios poderão adquirir vagas na rede privada de creches e pré-escolas, de forma a suprir carência da rede pública, mediante o credenciamento de entidades educacionais.

Assim, tem-se como cristalino o direito de toda criança ao acesso a creches onde possam ter o atendimento, a guarda e o cuidado para o pleno desenvolvimento da primeira infância, garantindo o apoio necessário às mães e pais trabalhadores.

É inegável que as deficiências do ensino começam com a falta de creches em quantidade e qualidade suficiente para o atendimento de crianças de zero a três anos, sendo consenso entre educadores que crianças que tenham passado por creches são mais sociáveis, têm mais autonomia, desenvolvem de forma mais rápida e eficiente o aprendizado; sendo que aquelas que não as frequentam encontram dificuldades de adaptação e aprendizado no ambiente escola, com reflexos diretos já no ensino fundamental.

O déficit de vagas em creches públicas no Brasil é grande: apenas 18,4% da população de 0 a 3 anos estão matriculados em creches. Apenas na cidade de São Paulo, 120 mil crianças de zero a três anos, estão na fila de espera por uma vaga, sendo que aproximadamente outras 50 mil não são sequer cadastradas por desinformação da família ou desestimuladas pela notória falta de vagas na rede pública.

No Distrito Federal, o Censo Escolar de 2013, recentemente divulgado pelo

Ministério da Educação, revelou que apenas 0,35% dos estudantes da rede pública estão matriculados em creches.

Em Porto Alegre, o déficit de vagas para crianças na rede municipal de creches é de 12 mil vagas. De acordo com relatório do Tribunal de Contas do Estado (TCE), a capital gaúcha apresentava, em 2011, 62.880 crianças entre zero e três anos. Destas, somente 20.092, ou 31,95%, estavam matriculadas em creches.

A falta de creches, além do prejuízo ao desenvolvimento da capacidade cognitiva das crianças, também reflete diretamente na manutenção das famílias, pois principalmente as mulheres encontram dificuldade para sair de casa e trabalhar, pois não têm com quem deixar seus filhos, sendo um grande limitador para a inserção da mulher no mercado de trabalho. Outro problema é a possibilidade de que a criança acabe nas ruas, em situação de vulnerabilidade, sujeita à violência sexual, psicológica e à criminalidade.

Assim, ante ao exposto, a criação do Programa Creche Para Todos torna-se urgente e necessária, sendo relevante e meritória a presente proposição, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2013.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda](#)

Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas

portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 6550, de 2013 apresentado pelo Deputado Onyx Lorenzoni, que versa sobre a instituição do Programa Creche para Todos, autorizando os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, para aquisição de vagas, objetivando o atendimento aos excedentes da rede pública, e dá outras providências.

Foi inicialmente relatado pelo Deputado Sérgio Vidigal, que apresentou parecer pela rejeição do Projeto de Lei. A matéria veio à apreciação do Plenário desta Comissão de Educação, na Sessão Deliberativa Ordinária do dia 11 de maio de 2016. Após a discussão, o plenário da Comissão decidiu pela aprovação do Projeto de Lei e não pela rejeição como previa o relator.

Aprovado o Parecer Vencedor por mim relatado, o parecer do Deputado Sergio Vidigal, passou a constituir Voto em Separado.

É o Relatório

II – Voto

A proposição em exame tem o mérito de destacar a questão do acesso à educação infantil, em especial de crianças de zero a três anos, cuja responsabilidade pela oferta repousa prioritariamente sob o poder público municipal, conforme o art.

211 da Constituição Federal.

A expansão do atendimento da criança de até três anos em creches ainda representa um grande desafio para os Municípios brasileiros. A oferta é incompatível com a demanda, sobretudo nos Municípios mais populosos e urbanos.

Por essas razões, a Lei nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação-PNE, prevê:

“Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste projeto.”

Diante disso, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.550, de 2013.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado Izalci

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.550/2013, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Izalci.

O parecer do Deputado Sergio Vidigal passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Rogério Marinho, Sguas Moraes, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Bacelar, Daniel Vilela, Delegado Waldir, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Lelo Coimbra, Mandetta, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Takayama e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Onyx

Lorenzoni, visa autorizar Estados, Municípios e o Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de educação infantil de crianças de até três anos, com vistas a atender, em turno integral e em local mais próximo da residência, aquelas famílias que não conseguiram vagas na rede pública – tratadas como ‘excedentes’ na proposição.

A proposta estabelece que o valor unitário a ser pago por vaga não superará “50% do salário mínimo regional” e que os recursos deverão ser disponibilizados “por transferência”, a partir dos valores disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). À ação caracterizada no projeto de lei o autor denomina “Programa Creche para Todos”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria chega à Comissão de Educação para apreciação de seu mérito educacional. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO

A proposição em exame tem o mérito de destacar a questão do acesso à educação infantil, em especial de crianças de zero a três anos, cuja responsabilidade pela oferta repousa prioritariamente sob o poder público municipal, conforme o art. 211 da Constituição Federal.

A expansão do atendimento da criança de até três anos em creches ainda representa um grande desafio para os Municípios brasileiros. A oferta é incompatível com a demanda, sobretudo nos Municípios mais populosos e urbanos. Por essas razões, a Lei nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação-PNE, prevê:

“Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e **ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos** até o final da vigência deste PNE.

É preciso destacar, porém, que a frequência à creche não é obrigatória. É um direito da criança e opção para todas aquelas famílias que assim o desejarem.

A proposta em apreço contém alguns equívocos. Estados, Municípios e Distrito Federal têm plena autonomia administrativa para estabelecer convênios com instituições privadas, com a finalidade de ampliação da oferta de creches. A autonomia estende-se à definição do tipo de participação financeira e técnica que o Poder Público pretende disponibilizar, o que, em alguns casos, inclui a cessão de professores. Não necessitam, portanto, de autorização legislativa para fazê-lo.

No Distrito Federal, por exemplo, 93% das matrículas em creche estão em instituições privadas e, em São Paulo, o número de matrículas em estabelecimentos privados tem crescido à taxa de 10% ao ano, conforme dados da pesquisa “Números do Ensino Superior Privado”, realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) com a colaboração da Federação Nacional das Escolas Particulares (FENEP).

Para financiar tais ações, os entes federados já podem recorrer ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 8º, §1º, I da Lei nº 11.194/07 (Lei do Fundeb), bem como ao percentual constitucionalmente vinculado às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino que não integra a cesta de recursos do Fundeb e ainda a outras receitas municipais.

Quanto à destinação de vagas para crianças oriundas de famílias com renda não superior a dois salários mínimos regionais, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), acreditamos que algumas medidas já adotadas cumprem, de forma mais adequada, o papel de reduzir as desigualdades no acesso às creches no Brasil.

A Lei nº 12.722, de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil, implantou o Programa Brasil Carinhoso. Seu objetivo é expandir a quantidade de matrículas de crianças até 48 meses (4 anos de idade) cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) em creches públicas ou conveniadas. O valor médio repassado ao município para cada vaga preenchida por criança do PBF varia de aproximadamente R\$ 900,00 (creche parcial) a R\$ 1500,00 (creche integral) por ano, valor que corresponde a mais de 50% do valor mínimo do FUNDEB, no exercício de 2015 (R\$ 2.576,36, nos termos da Portaria Interministerial nº 17, de 29 de dezembro de 2014). Observe-se que, quando

o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) efetua o depósito, o Banco do Brasil informa ao interessado e o FNDE informa à Casa Legislativa do município.

Essa medida permitiu que o percentual de crianças oriundas de famílias que participam do Bolsa Família e frequentam creches subisse de 11,4% para 21,2% do total de matrículas, conforme dados do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

Além disso, em cumprimento à sua função redistributiva e supletiva, o Ministério da Educação oferece assistência financeira aos municípios que desejem investir em construção, reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede física escolar da educação infantil, por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância. Trata-se de uma opção de política pública que pretende garantir melhores padrões de qualidade no atendimento da primeira infância.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.550, de 2013.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.550, de 2013, que institui o Programa Creche para Todos, autoriza os Estados, Municípios e o Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de educação infantil de crianças de até três anos de idade, com vistas a atender, em turno integral e em local mais próximo da residência, aquelas famílias, com renda inferior a dois salários mínimos regionais e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), que não conseguiram vagas na rede pública, mediante o pagamento, pelo respectivo ente público, de valor unitário por vaga não superior a 50% do salário mínimo regional.

A proposta estabelece que o valor correspondente a cada vaga será pago diretamente à instituição conveniada e que os recursos advirão de transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) mediante convênios com as unidades federadas.

A proposição tramitou na Comissão de Educação, que a aprovou nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Izalci. O parecer do Relator, Deputado Sérgio Vidigal, passou a constituir Voto em Separado.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI/CFT, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita NI/CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa **da União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo” (original sem grifo).

O Projeto de Lei nº 6.550, de 2013, autoriza os **Estados, os Municípios e o Distrito Federal** a firmarem convênios com instituições privadas de educação infantil para atendimento de crianças de 0 a 3 anos, em turno integral, mediante pagamento, pelo ente público responsável, de valor unitário por vaga até 50% do salário mínimo regional, com recursos oriundos de transferência do FUNDEB.

Portanto, nota-se que a proposta não repercute diretamente sobre o orçamento **da União**.

Contudo, embora não caiba à CFT examinar o mérito da proposição, cumpre tecer alguns comentários acerca da matéria proposta.

O art. 213 da Constituição Federal determina que os recursos públicos sejam destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, **desde que comprovem finalidade não lucrativa** observadas condições específicas.

No mesmo sentido, a lei regulamentadora do FUNDEB, Lei nº 11.494, de 2007, prescreve em seu art. 8º, que a distribuição de recursos dos Fundos, em relação **às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos** e conveniadas com o poder público, admite o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3(três) anos, desde que essas instituições atendam determinadas condições.

Desse modo, nota-se que a proposição em análise não estabelece as condições previstas pelo art. 213 da Constituição Federal no tocante à destinação de recursos públicos para instituições privadas, questão que poderia ser definida nos normativos das Secretarias de Educação das respectivas unidades federadas a que se referem o art. 4º do presente projeto de lei.

Vale ainda registrar que a União atualmente presta apoio financeiro, voltado à educação infantil, por meio do Programa Brasil Carinhoso, aos municípios (e ao Distrito Federal), com base na quantidade de matrículas, informada no Censo Escolar do ano anterior, de crianças até 48 meses de idade membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches públicas **ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público**, mediante transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento, para custear despesas com manutenção e desenvolvimento da educação infantil.

Feitas essas considerações, ao retomar a análise do projeto quanto à compatibilidade e adequação orçamentária, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa **da União**. Nesses

casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública **da União**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária **do Projeto de Lei 6.550 de 2013**.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado Hildo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.550/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Kim Kataguirí, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Paulo Azi, Paulo Teixeira e Santini.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO